



PARECER Nº 193, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2026

De autoria do Senhor Procurador-Geral de Justiça, o projeto em epígrafe objetiva instituir a Contraprestação Financeira de Acordos Extrajudiciais e a de Velamento das Fundações Privadas no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, além de dar outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por 5 (cinco) sessões, tendo recebido 3 (três) emendas.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentários.

Assim, verificamos que a matéria da propositura é de natureza legislativa. Ela, ademais, insere-se no campo constitucional de iniciativa assegurada ao Ministério Público, tal como dispõem o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 92 da Constituição Estadual. Não se vislumbra, assim, óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica ao prosseguimento do projeto.

Quanto ao mérito, a proposta merece avançar, pois representa um avanço em dois sentidos.

No primeiro, trata da viabilização da resolução extrajudicial de conflitos, prática que permite aliviar o fluxo de demandas que inunda o Poder Judiciário anualmente, ao passo que incorpora ativa participação das partes na construção de soluções sustentáveis para os conflitos. A contraprestação pretendida pelo projeto em análise objetiva

cobrir custos operacionais e administrativos inerentes à condução dos procedimentos – diligências, análises, audiências, acompanhamento de cumprimento e outros – que resultam na celebração de acordos extrajudiciais e no monitoramento de sua execução.

No segundo, procura-se equilibrar as responsabilidades do Ministério Público quanto ao velamento das fundações privadas com os meios necessários para o custeio de tal atividade. Trata-se, afinal, de atividade volumosa, que exige a análise de documentos, a avaliação de prestações de contas, a aprovação de atas, a emissão de autorizações várias, dentre outros procedimentos. Sua importância é indiscutível para a atuação regular e transparente das fundações. Incumbe, pois, dotar o Ministério Público, por meio da contraprestação de velamento, das condições financeiras necessárias para a execução sustentável de suas atribuições nessa seara.

Por fim, no que tange aos aspectos orçamentário-financeiros, o projeto objetiva a criação de receitas para custear atividades já executadas pelo Ministério Público. Não são, pois, criados novos serviços. Com efeito, as contraprestações pretendidas, assim como as multas previstas em casos de não recolhimento, resultarão no incremento dos ingressos públicos. Ainda, o artigo 17 da proposta explicita a destinação dos valores recolhidos a título de contraprestação e de multas. Também nesse aspecto, portanto, o projeto está em condições de prosperar.

Com relação às emendas, entendemos que não merecem acolhida. A Emenda nº 1 objetiva modificar a abrangência dos eventos que caracterizam fato gerador da contraprestação de acordos extrajudiciais, limitando, portanto, as fontes de custeio pretendidas pelo projeto. A Emenda nº 2, em que pese movida por boas intenções, descaracteriza o objetivo das contraprestações a serem criadas, dando-lhes destinação estranha às atribuições institucionais do Ministério Público. A Emenda nº 3, finalmente, amplia o rol de isenções, novamente, em prejuízo do objetivo de custeio que norteia a criação das contraprestações que são objeto do projeto.

Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 5, de 2026, e contrários às Emendas de nºs 1, 2 e 3.

Jorge Caruso – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2026, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1, 2 E 3.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/3/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Reis	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Bruno Zambelli	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Danilo Campetti	Favorável
Capitão Telhada	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Teonilio Barba	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável